



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2020, Número 031

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

diario@tre-ro.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência	2
Atas das Sessões Plenárias	2
Portarias.....	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	5
DIRETORIA-GERAL.....	5
Atos do Diretor-Geral.....	5
Portarias.....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	6
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação	6
Acórdãos	6
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	11
Pauta de Julgamentos	11
Decisões judiciais.....	13
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	18
Contratos	18
Extratos de Carta-Contrato	18
Extratos de Apostila	19
Extratos de Dispensa.....	19
Licitações e Compras	20
Avisos de Licitação	20
Resultados de Julgamento	20
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	21
ZONAS ELEITORAIS	21
7ª Zona Eleitoral	21

Intimações.....	21
10ª Zona Eleitoral	22
Editais	22
29ª Zona Eleitoral	22
Intimações.....	22
34ª Zona Eleitoral	23
Intimações.....	23
Sentenças	24
COMISSÕES	29

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Atas das Sessões Plenárias

Ata da Sessão Ordinária - 8/2020 - GABPRES

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Álvaro Kalix Ferro e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani. Secretário, Marcelo Silva Marinho. Às dezesseis horas e três minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

Prestação de Contas n. 0601182-24.2018.6.22.0000 –Classe 25

Origem: Porto Velho –RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Resumo: Prestação de Contas de Candidato ao cargo de senador

Requerente: Valdir Raupp de Matos

Advogado: José de Almeida Júnior –OAB/RO n. 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida –OAB/RO n. 3593

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima –OAB/RO n. 6792

Advogado: Eduardo Campos Machado –OAB/RS n. 17973

Requerente: Tomás Guilherme Correia

Advogado: José de Almeida Júnior –OAB/RO n. 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida –OAB/RO n. 3593

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima –OAB/RO n. 6792

Advogado: Eduardo Campos Machado –OAB/RS n. 17973

Requerente: Cláudia Luchtenberg Muniz

Sustentação oral: Advogado José de Almeida Júnior

Decisão: Após o voto do relator pela desaprovção das contas, pediu vista o juiz Álvaro Kalix Ferro, que trará o feito a julgamento no próximo dia 18 de fevereiro, os demais juízes aguardam.

Prestação de Contas n. 0601169-25.2018.6.22.0000 –Classe 25

Origem: Porto Velho –RO

Relator: Juiz Marcelo Stival

Resumo: Prestação de Contas de Candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Edna Pereira de Souza

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira –OAB/RO n. 3802

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Instrução n. 0600015-98.2020.6.22.0000 –Classe 19

Origem: Porto Velho –RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Assunto: Minuta de Resolução que disciplina a requisição de veículos e embarcações para transporte de urnas eletrônicas e de eleitores e apoio aos atos preparatórios às eleições e dia do pleito, nas Eleições 2020.

Decisão: Minuta de resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Instrução n. 0600016-83.2020.6.22.0000 –Classe 19

Origem: Porto Velho –RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Assunto: Minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, nas Eleições 2020.

Decisão: Minuta de resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Instrução n. 0600029-82.2020.6.22.0000 –Classe 19

Origem: Porto Velho –RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia- TRE/RO

Assunto: Minuta de resolução que dispõe sobre a realização de sustentações orais por meio de videoconferência nas sessões de julgamento dos órgãos julgadores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Minuta de resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Processo SEI 0000188-3320206228000

Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CONFEA/CREA)

Origem: Porto Velho –RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Assunto: Empréstimo de Urnas Eletrônicas

Decisão: Pedido deferido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Encerrada a pauta, a Corte aprovou à unanimidade a indicação do MM Juiz Federal e membro da Corte Marcelo Stival como Ouvidor da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Marcelo Silva Marinho, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 12/02/2020, às 17:01, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069 A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503669 e o código CRC 4A931424.

Portarias

Portaria - 10/2020 - GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0000429-07.2020.6.22.8000, RESOLVE:

DISPENSAR a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA ANDRADE, Técnica Judiciária, Área Administrativa, da Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-6, do Gabinete do Juiz da Classe dos Juristas 1, para a qual foi designada pela Portaria n. 797/2016.

DESIGNAR a referida servidora para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-6, do Gabinete do Juiz da Classe dos Juristas 2.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do §4º do art. 15 da Lei n. 8.112/90.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 12/02/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069 Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 12/02/2020, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503702 e o código CRC 75E4ADAC.

Portaria - 13/2020 - GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como nas disposições da Resolução TRE-RO n. 09, de 14 de maio de 2003;

CONSIDERANDO a indicação do Ouvidor Regional Eleitoral de Rondônia pela Corte, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 11/2/2020,

RESOLVE:

NOMEAR o Membro da Corte Eleitoral, MARCELO STIVAL, ocupante da vaga destinada ao Juiz Federal consoante art. 120, §1º, II, da Constituição Federal, devidamente empossado neste Tribunal, em 11 de novembro de 2019, para desempenhar a função de Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Presidente do TRE/RO

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 12/02/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069 A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503742 e o código CRC 12B71ABB.

Portaria - 14/2020 - GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0000429-07.2020.6.22.8000, RESOLVE:

DISPENSAR a servidora ANA ISABEL SILVA DE MELO POLIZER, Analista Judiciário, Área Judiciária, da Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-6, do Gabinete do Juiz da Classe dos Juristas 2, para a qual foi designada pela Portaria n. 048/2020.

DESIGNAR a referida servidora para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-6, do Gabinete do Juiz da Classe dos Juristas 1.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do §4º do art. 15 da Lei n. 8.112/90.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 12/02/2020, às 17:08, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069 Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 12/02/2020, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503777 e o código CRC 8A47F0AA.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor-Geral

Portarias

Portaria - 74/2020 - GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Portaria TRE-RO n. 066/2018, considerando o constante do Processo SEI n. 0000429-07.2020.6.22.8000, RESOLVE:

LOTAR, provisoriamente, a servidora ANA ISABEL SILVA DE MELO POLIZER, Analista Judiciário, Área Judiciária, Assistente VI, nível FC-6, do Gabinete do Juiz da Classe dos Juristas 1, na Corregedoria Regional Eleitoral, onde passará a exercer suas atividades laborais até a designação de Juiz titular para o Gabinete do Juiz da Classe dos Juristas 1.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 12/02/2020, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503698 e o código CRC 9BF2003A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação****Acórdãos****ACÓRDÃO N. 511/2019**

REPUBLICADO POR INEXATIDÃO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601367-62.2018.6.22.0000 – CLASSE 25 - PORTO VELHO – RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Embargante: Lindomar Barbosa Alves

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Embargos de Declaração. Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Impossibilidade. Erro material. Omissão. Obscuridade. Ausência. Embargos conhecidos e não providos.

I — Na prestação de contas, somente é admissível a juntada de documentos com os embargos de declaração quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado. Questão de Ordem acolhida para rejeitar a documentação juntada.

II — Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, IV - corrigir erro material.

III — Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida a serem sanadas na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.

IV — Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em acolher a questão de ordem de para rejeitar a juntada de documentos e, no mérito, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Tratam-se de embargos de declaração opostos por Lindomar Barbosa Alves, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, em razão do Acórdão nº 408/2019 (ID 2201687), desta Corte, que, à unanimidade, julgou desaprovadas suas contas eleitorais e determinou a devolução do montante de R\$ 326.948,42 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, referente a recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), aplicados irregularmente na campanha eleitoral de 2018.

Alega o embargante (ID 2289737) que no julgado em questão padece de:

- 1) erro material — nas considerações das irregularidades constantes dos itens B e C do relatório de diligências do controle interno;
- 2) obscuridades — na fundamentação do item A, quando tratou da não comprovação da prestação de serviços pela empresa W. P. Monteiro; e no item C, que tratou da falta de especificação de vinte e cinco (25) recibos eleitorais de doações;
- 3) omissão quanto à matéria de ordem pública — no julgamento da irregularidade capitulada no item E, referente a "locação de imóvel firmado pelo PRB. Despesa paga pela campanha do candidato com recursos financeiros

originários do FEFC no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)", bem como no item M, onde se questionou o pagamento de R\$ 119.800,00 efetuado à pessoa jurídica intitulada W. G. dos Santos-ME através cheque emitido em favor de terceiro; quanto a análise de documentos referentes ao item B, quando tratou da "falta de detalhamentos na nota fiscal nº 053 e no contrato a descrição detalhada dos serviços contratados 'em especial a quantidade de alimentações servidas e beneficiários'. Demais disso, o correspondente contrato com a empresa W. P. Monteiro-ME"; no item D, quando se referiu "à ausência de detalhamento dos serviços prestados por Breno Vitor Alves da Silva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)"; no item P, quando apontou-se "despesas realizadas em 16/08/2018, antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 20/08/2018, no importe de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), em desacordo às disposições dos artigos 3º, inciso III, e 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017".

Pugna pelo provimento dos embargos de declaração para que, uma vez sanados o erro material, a obscuridade e a omissão, seja concedido efeito modificativo ao julgado.

Não abri vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral tendo em vista que o órgão ministerial entende inexistir "interesse contraposto que justifique a apresentação de contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, ainda que sob o rótulo de 'infringente'" (PC 0600060-73.2018 — ID 306487).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES (Relator): Embargos de Declaração opostos tempestivamente e firmados por advogados devidamente habilitados nos autos, deles conheço.

QUESTÃO DE ORDEM

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS

Conquanto o embargante não protestar por juntada, com a peça dos embargos de declaração aportou aos autos alguns documentos com os ID's 2289787 a 2290037, razão porque submeto à apreciação da Corte esta Questão de Ordem e, desde já, me posiciono pelo não conhecimento dessa documentação tendo em vista que manifestamente preclusa a oportunidade.

Com efeito, na fase instrutória, o prestador das contas foi regularmente intimado na pessoa dos seus advogados (ID 1836387) para apresentar os documentos faltantes elencados no 1º relatório preliminar de diligências (ID 1788087), bem como sanar as irregularidades apontadas, ocasião em que também poderia apresentar a prestação de contas retificadora nos moldes previstos na legislação de regência. Mandado de intimação recebido em 29/07/2019, conforme juntada no ID 1836387.

O interessado requereu prorrogação de prazo para "apresentar documentos e/ou manifestações de justificativas" (ID 1865887). Pedido deferido conforme despacho no ID 1869337 e foram juntados ao processo os documentos de ID 1966137.

Por remanescer irregularidades nas contas, o prestador foi novamente intimado para suprir as falhas apontadas no 2º relatório de diligências (ID 2034587). Desta feita, o candidato apresentou documentos com o ID 2079687 referentes a apenas algumas das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos, conforme assentou o controle interno no parecer conclusivo de ID 2105937.

Não trouxe aos autos documentos essenciais referentes às irregularidades anotadas nos itens B; não apresentou a prestação de contas retificadora necessária para comprovação dos recursos descritos nos itens C e D; não se manifestou quanto ao gasto irregular com locação de imóvel ao PRB, descrito nos itens E e F, bem como quanto às irregularidades anotadas nos itens A, B, C, D, G, H, J, L, M, N, O, P, e Q, dos 1º e 2º relatórios de diligências.

De maneira que a juntada de tal documentação somente com os presentes embargos restou preclusa nos termos do § 1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23. 553/2017 que dispõe:

Art. 72. (...)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Adianto que não socorre o embargante o precedente deste Tribunal firmado no acórdão nº 83/2015, porque naquele julgado firmou-se possibilidade de, na prestação de contas, antes da decisão, juntar documentos novos para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Assim ficou assentado no aludido julgado:

"Tratando-se de prestação de contas de campanha é lícito às partes, em qualquer tempo, em especial antes da prolação da sentença, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados e trazidos nas prestações de contas finais ou para contrapor os que foram produzidos nos autos".

Evidentemente que essa não é a situação dos autos, porquanto, neste, devidamente intimado (por duas vezes) para juntar ao processo a documentação e esclarecimentos necessários para afastar ou justificar as ocorrências delineadas nas suas contas pela unidade técnica, dessa tarefa o interessado não se desincumbiu, de maneira que

somente na via imprópria dos embargos de declaração é que resolveu trazer aos autos os documentos até então ausentes. Sem qualquer justificativa para não os ter providenciados no prazo próprio.

Nesse sentido acórdão recente do egrégio TSE, conforme a ementa que cito:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FUNDAMENTOS NÃO CONFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, caput, do CPC), recebem-se os presentes aclaratórios como agravo regimental, pois, a pretexto de indicar omissão e contradição na decisão monocrática, o agravante veicula pretensão modificativa (AgR-REspe nº 2431-61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2016).

2. Nos termos da Súmula 26/TSE, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Não há falar em violação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal e aos princípios da ampla defesa e da verdade real quando o candidato é regularmente intimado para sanar as irregularidades e não o faz em momento oportuno, ocorrendo-se a preclusão (AgR-REspe nº 2378-69/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016 e AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves. Dje de 14.3.2016). Incidência da Súmula 30/TSE.

4. No processo de prestação de contas, o Ministério Público atua como custos iuris e, por essa razão, os prazos previstos para suas manifestações têm natureza imprópria e seu descumprimento não gera consequências processuais; em contrapartida, o candidato ocupa a posição de parte processual e o vencimento do prazo fixado para seu pronunciamento atrai a preclusão.

5. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 28/TSE.

6. A reforma do acórdão para assentar que as contas não foram maculadas e que estas deveriam ser aprovadas com ressalvas demandaria reexame do conjunto probatório, inadmissível nesta via especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator".

(TSE — ED-AI nº 185-98/GO. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Sessão de 24/09/2019 — grifei).

Calha registrar que, na hipótese de admitir-se a juntada em tela, haverá de se anular o julgado embargado e reabrir a instrução do feito para viabilizar a análise técnica dos referidos documentos por parte do controle interno e, posteriormente, nova vista ao Ministério Público Eleitoral. Hipótese que, a meu ver, seria totalmente descabida na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, entendo preclusa a oportunidade para se juntar a documentação nos presentes embargos e, assim, voto no sentido de acolher esta questão de ordem para rejeitar a juntada dos documentos.

Submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Ultrapassada a questão de ordem, adentro ao mérito dos embargos.

Assim restou ementado o acórdão combatido (Ac. nº 408/2019 (ID 2201687):

"Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Candidato a deputado federal. Irregularidades não sanadas. Despesas não comprovadas. Pagamentos irregulares. Recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário. Devolução de valores. Determinação. Contas desaprovadas.

I — Presentes nas contas irregularidades não sanadas que prejudicam a transparência, confiabilidade e regularidade das contas, esta devem ser desaprovadas nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

II — Despesas não comprovadas e quitadas com recursos provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial para Financiamento de Campanha configura aplicação irregular de recursos públicos, com gravidade bastante para a desaprová-las as contas anuais e sujeitar o candidato à devolução dos valores aplicados irregularmente.

III — Determinar ao prestador das contas o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 326.948,42 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e dois centavos), corrigido monetariamente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

IV — Contas desaprovadas". (TRE-RO — PC nº 0601367-62.2018.6.22.0000. Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Sessão de 11/10/2019)

Oportuno consignar que as contas em tela foram desaprovadas em razão de doze (12) irregularidades não sanadas ou não esclarecidas pelo ora embargante na fase própria da instrução processual. Destas, cinco (5) ensejaram determinação para devolução de valores ao Tesouro Nacional no total de R\$ 326.948,42 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referentes aos itens A e B do 2º relatório de diligências e itens E, F e M do parecer conclusivo.

Sustenta o embargante haver erro material quando se registrou no acórdão que, referente ao item B do 1º relatório de diligências, o controle interno havia constatado "ausência da integralidade dos extratos bancários referentes à conta destinada à movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e à conta destinada aos recursos financeiros advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), documentos estes obrigatórios e relevantes para a apreciação das contas eleitorais no que tange ao controle e à transparência dos recursos financeiros transitados na campanha do candidato, nos moldes previstos no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017".

Afirma que os extratos da conta bancárias relativas ao FP e ao FEFC, de todo o período de campanha, estão nos autos junto ao ID 214637.

Razão não assiste ao embargante, pois, muito embora a unidade de controle interno tenha se referido apenas aos extratos bancários das contas do FP e FEFC, o fundamento indicado no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017[1] exige os extratos de todas as contas bancárias abertas em nome do candidato e não somente os extratos das contas abertas para recebimentos dos recursos do FP e FEFC. E na prestação de contas em tela foram omitidos os extratos das demais contas bancárias de campanha e, dessarte, como concluiu este relator no acórdão embargado, "oportunizado ao prestador das contas suprir a falha, deste não houve manifestação. Assim, no caso, a irregularidade enseja a desaprovação, haja vista comprometer a análise das contas neste quesito". Não há erro neste quesito, pois a irregularidade foi reconhecida pela falta dos extratos bancários previstos no art. 56, inciso II, "a", da Resolução de regência.

Apontou também erro material e obscuridade no item C, haja vista constar no acórdão "doação de bens e materiais" ao invés de "serviço prestado por terceiro".

Assim constou no acórdão:

"O item C do parecer conclusivo relacionam-se vinte e cinco (25) recibos eleitorais de doações estimáveis em dinheiro no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), oriundas do partido político, as quais não foram especificadas adequadamente, de modo a requerer, para as doações de bens ou materiais, a descrição, quantidade, valor unitário e avaliação de mercado e, para os serviços, a descrição, preços e comparativos de mercado.

Não houve manifestação do interessado. Dessa forma as irregularidades permaneceram no processo, pois constam nos recibos apenas descrições genéricas que informam tratar-se de "doação de prestação de serviços", situação que, como aduz o controle interno, inviabilizou a aferição e constatação da regularidade das doações em apreço, haja vista não esclarecer sequer a espécie do serviço doado e quantidade". [grifei]

Não prospera tal alegação, haja vista constar do acórdão transcrição do parecer técnico no qual explicita a necessidade do detalhamento adequado: "no caso de bens e/ou materiais, a descrição, a quantidade, o valor unitário, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado); no caso de serviços, a descrição, a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes: (...) Manifestação: Não houve". [grifei]

No caso, ficou expresso no acórdão, que a irregularidade remanescente no processo foi quanto a "doação de prestação de serviços". Ademais, essa descrição não foi contestada ou esclarecida oportunamente no relatório de diligências. De modo que não há falar em ocorrência de erro material como que fazer crer o embargante.

Igualmente não procede a alegação de obscuridade fincada simplesmente na premissa de que "não se compreendeu qual o motivo pelo qual deveria o embargante acostar aos autos documentos que comprovassem a prestação do serviço, bem como a avaliação comparativa". Resta clara a pretensão do embargante em obter novo julgamento do caso para o qual não prestou as informações que entendera adequadas no momento oportuno.

Ainda, a pretexto de obscuridade, pretende o embargante novo julgamento para o item A do 2º relatório de diligências, ao argumento de não se entender a decisão ante às provas dos autos, inclusive as fotografias juntadas com o ID 2079687.

No referido item ficou bem claro no acórdão que os serviços supostamente prestados pela contratada W. P. Monteiro, no importe de R\$ 138.870,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais) não restaram comprovados, pois em resposta à diligência o prestador juntou apenas fotografias sem quaisquer esclarecimentos: "No item A do 2º relatório de diligências, assentou-se a falta de comprovação de despesas referentes a serviços de locação/cessão de bens móveis, firmado com a empresa W. P. Monteiro - ME, constantes da nota fiscal nº 054, no valor de R\$ 138.870,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais), pagas com recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Constatou-se também a ausência de assinatura do respectivo contrato (ID1969287).

Intimado sobre tais pendências, o prestador das contas não se manifestou. Limitou-se a juntar ao processo algumas fotografias (ID 2079687) que a rigor, sem quaisquer esclarecimentos ou justificativa, não são eficazes para comprovar a despesa em questão, pois não dá certeza tratar-se da execução dos serviços contratados e tampouco é possível a quantificação dos mesmos, necessários a justificar o considerável valor pago à contratada.

Dessa forma, essas despesas, a meu ver, não ficaram comprovadas no processo, de modo a configurar irregularidade grave apta a desaprovação das contas, bem como enseja ao candidato a devolução do montante pago (R\$ 138.870,00) ao Tesouro Nacional". [grifei]

O contrato aludido pelo embargante comprova a contratação, porém não comprova a execução do serviço em questão. Como visto, não há obscuridade alguma neste ponto.

Invoca o embargante "omissão quanto à matéria de ordem pública" para tentar reverter a decisão no tocante aos itens E, F e M.

Razão não assiste ao embargante, no caso a prestação de contas como matéria de ordem pública não implica na inversão do ônus da prova em benefício do prestador de contas, a este cabe no momento próprio da instrução processual, atender com diligência aos chamados da Justiça Eleitoral e esclarecer a pendências, trazendo aos autos provas e justificativas eficazes para regularizar as suas contas.

Neste ponto, todas as irregularidades questionadas pelo embargante (itens E, F e M) foram cabalmente analisados no acórdão à luz do que constavam nos autos, senão vejamos as transcrições na íntegra:

O item E informa gasto não eleitoral, decorrente de contrato de locação de imóvel firmado pelo PRB. Despesa paga pela campanha do candidato com recursos financeiros originários do FEFC no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Regularmente oportunizada manifestação do candidato, este não se pronunciou. Assim, a despesa se afigura irregular, bem como irregular o seu pagamento com recursos públicos, o que impõe ao prestador das contas a restituição do correspondente valor ao Tesouro Nacional.

No item F, constatou-se despesas com energia elétrica de imóvel locado pelo PRB. Despesas não eleitorais pagas pela campanha do candidato com recursos financeiros do Fundo Partidário (FP) no total de R\$ 5.678,42 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Sem manifestação oportuna do interessado, impõe-se a este a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional o valor pago, porquanto houve utilização irregular de verba pública para pagamento de despesas não eleitorais, desvinculada da finalidade legal.

(...)

No item M, identificou-se pagamento na ordem de R\$ 119.800,00 (cento e dezenove mil e oitocentos reais) ao fornecedor, pessoa jurídica, intitulado W. G. dos Santos - ME, a título de "publicidade por materiais impressos". Pagamento efetuado com recurso do FEFC através cheque na conta bancária de terceiro, David A. Oliveira.

Sobre esta ocorrência, o candidato não se manifestou. De forma que, omissos os devidos esclarecimentos quanto ao efetivo beneficiário do questionado pagamento, a irregularidade se caracteriza com natureza grave a implicar na desaprovação das contas e na devolução ao Tesouro Nacional do montante pago em desacordo à legislação de regência".

Não cabe agora, na esteira dos embargos de declaração, a parte interessada pretender revisão da matéria tentando esclarecer ou justificar o que, por desídia ou menoscabo para com a Justiça Eleitoral, deixou de providenciar no momento oportuno.

Alega, ainda, o embargante "omissão quanto à análise de documentos" pertinente aos itens B, D e P.

Assim registrou o acórdão:

"No item B do 2º relatório de diligências, registrou-se a falta de detalhamentos na nota fiscal nº 053 e no contrato a descrição detalhada dos serviços contratados "em especial a quantidade de alimentações servidas e beneficiários". Demais disso, o correspondente contrato com a empresa W. P. Monteiro - ME não está firmado pelo candidato ou pelo administrador da campanha (ID 1969287), o que torna o instrumento desprovido de eficácia contratual.

No entanto, devidamente intimado para sanear a pendência, o interessado não se pronunciou a respeito. Conforme anotou a unidade técnica, a falta de esclarecimentos impossibilitou "se aferir a efetiva prestação dos serviços pagos com recursos do FEFC".

No caso, não comprovada a regular despesa com tal gasto, a irregularidade se aperfeiçoa com gravidade bastante para desaprovar as contas e, ainda, impor-se ao candidato a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), constante da nota fiscal nº 053 (ID 1969287)".

(...)

"Quanto ao item D, refere-se à ausência de detalhamento dos serviços prestados por Breno Vitor Alves da Silva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem manifestação do candidato, persiste a irregularidade nas contas, visto que não foi comprovada a respectiva despesa".

(...)

"No item P, apontam-se despesas realizadas em 16/08/2018, antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 20/08/2018, no importe de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), em desacordo às disposições dos artigos 3º, inciso III, e 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Também sobre este item, o prestador das contas não se pronunciou.

Permanecendo a irregularidade nas presentes contas".

Como se nota, as irregularidades foram sobejamente analisadas à luz do que continha o processo, considerada inclusive a Nota Fiscal nº 53 no item B, que o embargante transcreve na sua peça dos embargos, onde tenta empreender esclarecimentos não providenciados oportunamente quando da sua manifestação na fase diligencial, pois aqui também não há falar em omissão no julgado, o que demonstra o nítido interesse do embargante em rever o julgamento da matéria, qual somente é possível por meio do recurso próprio.

Desse modo, vejo que o acórdão embargado se encontra solidamente fundamentado em consonância à documentação constante dos autos, logo não há falar em erro material, omissão ou obscuridade no julgado a desafiar os embargos de declaração conforme pretensão do embargante.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgá-los não providos.

É como voto.

1 Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; [grifei]

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0601367-62.2018.6.22.0000. Classe 25. Origem: Porto Velho – RO. Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Embargante: Lindomar Barbosa Alves. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221.

Decisão: Acolhida questão de ordem de para rejeitar a juntada de documentos e, no mérito, embargos de declaração não providos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Senhor Desembargador Kiyochi Mori e os Senhores Juízes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Álvaro Kalix Ferro e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, João Gustavo de Almeida Seixas.

96ª Sessão Ordinária do dia 18 de dezembro de 2019.

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 19/2/2020

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno, para julgamento no dia 19/2/2020 às 16h (dezesesseis horas), no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 1889, Bairro Baixa União, nesta Capital, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n. 0601889-89.2018.6.22.0000

Origem: Porto Velho – RO

Relator dos Embargos: Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Resumo: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

EMBARGANTE: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

EMBARGADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL EXECUTIVA ESTADUAL RO

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7707

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO n. 656-A e OAB/SP n. 173200

Advogado: Emerson Lima Maciel – OAB/RO n. 9263

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO n. 9265

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600243-10.2019.6.22.0000

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Requerente: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601664-69.2018.6.22.0000

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual

Requerente: JESSICA CAROLINE CARDOSO MONTEIRO

Advogado: Thiago Fernandes Becker – OAB/RO n. 6839

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600062-43.2018.6.22.0000

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz ALVARO KALIX FERRO

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Requerente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo – OAB/RO n. 315-B

Advogado: José Alberto Anísio – OAB/RO n. 6623

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600935-43.2018.6.22.0000

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz ALVARO KALIX FERRO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Senador

Requerente: CARLOS MAGNO RAMOS

Advogado: Thiago Fernandes Becker – OAB/RO n. 6839

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207

Requerente: IVONE MEZZOMO CASSOL

Requerente: AMIR FRANCISCO LANDO

Requerente: EDSON LUIS DE MELO DEPIERI

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente do TRE/RO.

Decisões judiciais**Processo 0600016-83.2020.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 8/2020

INSTRUÇÃO N. 0600016-83.2020.6.22.0000 –CLASSE 19 - PORTO VELHO –RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre os procedimentos para instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, nas Eleições 2020.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que prevê a suspensão de direitos políticos apenas quando houver condenação criminal transitada em julgado;

CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece a Resolução TSE n. 23.611, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o voto do preso provisório e dos adolescentes em unidades de internação, nas Eleições 2020, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia será responsável pela elaboração da minuta do termo de cooperação a que se refere o art. 46 da Resolução TSE n. 23.611/2019 e, após assinada pela Presidência do Tribunal, pelo encaminhamento aos juízos eleitorais de cópia do referido documento, até o dia 20 (vinte) de março.

Parágrafo único. Para o cumprimento das disposições contidas no art. 47 da Resolução TSE n. 23.611/2019, a Corregedoria encaminhará às zonas eleitorais, até 2 (dois) de abril, o processo aberto no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para tratar sobre o voto do preso provisório e dos adolescentes em unidade de internação.

Art. 2º O cadastramento eleitoral dos presos provisórios e dos adolescentes internados deverá ser realizado até o dia 24 (vinte e quatro) de abril pelas zonas eleitorais da circunscrição do estabelecimento penal ou unidade de internação de adolescentes (art. 40 da Resolução TSE n. 23.611/2019).

Parágrafo único. As zonas eleitorais deverão apresentar à Corregedoria o planejamento da atividade a que se refere o caput, até 27 (vinte e sete) de março.

Art. 3º Para o alistamento e a transferência da inscrição eleitoral de presos provisórios e adolescentes internados serão dispensados a comprovação do tempo de domicílio eleitoral e o cumprimento do prazo mínimo para a transferência, bem como o pagamento de multas eleitorais relativas às ausências às urnas e ao alistamento tardio (art. 40, §1º, da Resolução TSE n. 23.611/2019).

Art. 4º O juízo responsável pela seção especial será o do local onde estiver situado o estabelecimento penal ou a unidade de internação.

Art. 5º O juiz eleitoral realizará as comunicações de que trata o §4º do art. 42 da Resolução TSE n. 23.611/2019.

Art. 6º O recebimento de justificativa por ausência às urnas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes será realizado de forma manual, mediante:

I - relação nominal dos presos provisórios ou adolescentes internados ou;

II - com utilização do formulário de requerimento de justificativa eleitoral (Anexo VII da Resolução TSE n. 23.611/2019).

§1º Nas hipóteses disciplinadas nos incisos, a inserção dos dados no cadastro de eleitor será realizada pela zona eleitoral da circunscrição do estabelecimento penal ou unidade internação.

§2º O formulário e a relação nominal dos presos provisórios preenchidos com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não serão hábeis para justificar a ausência na eleição.

Art. 7º Cumpre ao juiz eleitoral responsável pela instalação das seções eleitorais especiais de que trata esta resolução adotar as providências necessárias ao cumprimento do Capítulo V, Seção II, da Resolução TSE n. 23.611/2019, no que for aplicável.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor deste Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, Rondônia, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (PRESIDENTE): Os autos em tela foram instaurados com a finalidade de apreciação da minuta de resolução que disporá sobre os procedimentos para instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, nas Eleições 2020.

Após a conclusão dos estudos e levantamentos realizados pelo grupo de trabalho deste Tribunal, foi apresentada minuta de resolução a esta Presidência, a qual, após revisão e ajustes necessários, submeto à apreciação de Vossas Excelências.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (PRESIDENTE E RELATOR): A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a suspensão de direitos políticos apenas quando houver condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III).

Partindo de tal premissa, o voto do preso provisório é matéria pacífica nos tribunais pátrios e, inclusive, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução n. 23.611/2019 (atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020).

A sobredita norma estabelece que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar seções em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto (art. 39).

Portanto, ante os comandos constitucionais e orientação normativa oriunda do TSE, cabe a este Tribunal expedir os atos necessários para que se assegure a plenitude da democracia e o consequente exercício do direito ao voto por aqueles que ainda não tenham sido condenados por sentença criminal transitada em julgado.

Exaurida a análise da proposta de regulamentação a vigorar no âmbito de jurisdição deste Tribunal, constata-se a necessidade e adequação dos procedimentos para instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, razão pela qual submeto o tema à deliberação dos eminentes pares e voto pela sua aprovação.

EXTRATO DA ATA

Instrução n. 0600016-83.2020.6.22.0000. Classe 19. Origem: Porto Velho - RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Assunto: Minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, nas Eleições 2020.

Decisão: Minuta de resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Álvaro Kalix Ferro e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

8ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 11 de fevereiro.

Processo 0600015-98.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 7/2020

INSTRUÇÃO N. 0600015-98.2020.6.22.0000 - CLASSE 19 - PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Disciplina a requisição de veículos e embarcações para transporte de urnas eletrônicas e de eleitores e apoio aos atos preparatórios às eleições e dia do pleito, nas Eleições 2020.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de prover as zonas eleitorais dos meios necessários para realização do transporte de eleitores, em cumprimento às disposições contidas na Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, e na Resolução TSE n. 23.611, de 27 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a insuficiência orçamentária para o custeio de locação de veículos para atender as zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de atividades no dia do pleito e as referentes aos atos preparatórios às eleições como: transporte de urnas eletrônicas, convocações de mesários, vistorias nas escolas, montagem das seções na véspera da eleição, dentre outras;

CONSIDERANDO que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 365, CE), bem como o disposto na Resolução TRE-RO n. 32/2019, que estabelece a divisão de competências e atribuições administrativas afetas às eleições entre as zonas eleitorais situadas no mesmo município, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das diretrizes para o Transporte de Eleitores

Art. 1º A Justiça Eleitoral oferecerá transporte gratuito aos eleitores, nas áreas rurais, nos casos em que os locais de votação distarem pelo menos 2 (dois) quilômetros de onde residirem os eleitores (Lei n. 6.901/1974, art. 4º, §1º e Resolução TSE n. 23.611/2019, art. 30).

§1º Na hipótese de insuficiência orçamentária para adquirir combustível e contratar veículos e embarcações, o transporte gratuito de eleitores ocorrerá apenas nos municípios em que forem disponibilizados por outros órgãos públicos, devidamente abastecidos e com condutores, atendidas as seguintes diretrizes:

I –os veículos e embarcações disponibilizados deverão ser cadastrados previamente junto às comissões de transporte de cada localidade, que definirão o itinerário a ser percorrido;

II –os veículos e embarcações serão disponibilizados somente para as localidades desprovidas de coletivos com linhas regulares e não fretados em finais de semana;

III –os veículos e embarcações serão disponibilizados se previamente licenciados junto aos órgãos competentes e com documentação e vistoria regulares.

§2º Não sendo possível ou suficiente a requisição, nos termos do §1º, fica permitido, excepcionalmente, o fornecimento dos recursos pelos partidos políticos, cuja autorização e gestão competirá ao juiz eleitoral.

Art. 2º A disponibilização de veículos e embarcações deve ocorrer mediante termo de vistoria firmado junto ao juízo eleitoral responsável pelo transporte no município, conforme modelo anexo a esta resolução.

CAPÍTULO II

Da Requisição dos veículos e embarcações para atos preparatórios e dia do pleito

Art. 3º Compete ao juízo responsável pelo transporte de eleitores, com o apoio da comissão de transporte designada para o pleito:

I - proceder aos atos relativos à coordenação e fiscalização do fornecimento de transporte gratuito aos eleitores;

II - elaborar o quadro geral de percursos e horários;

III - requisitar veículos, embarcações e a respectiva tripulação;

IV - requisitar servidores e instalações necessárias para a execução destes serviços, nos municípios da respectiva jurisdição;

V –levantar as necessidades das demais zonas quanto à requisição de veículos para apoio às atividades preparatórias e dias da eleição;

VI - efetivar as requisições, com posterior distribuição dos veículos e embarcações às demais zonas eleitorais do município;

Art. 4º As zonas eleitorais informarão ao juízo competente pelo transporte o quantitativo de veículos e embarcações necessários, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art. 5º A requisição de veículos e embarcações para apoio aos atos preparatórios e dia das eleições será feita aos órgãos da administração direta ou indireta no âmbito federal, estadual e municipal, discriminando:

I - o órgão destinatário da requisição;

II - a marca e o tipo do veículo/embarcação;

III - se a requisição compreende combustível;

IV - se a requisição compreende motorista, indicando, neste caso, se é destinada aos atos preparatórios da eleição e/ou para os dias de votação.

Parágrafo único. No ato da requisição o juízo eleitoral deverá observar o quantitativo de veículos e embarcações existentes no órgão cedente, de forma a não inviabilizar o serviço ordinário e os projetos em andamento.

Art. 6º É vedada a requisição de veículos e embarcações de uso militar.

Parágrafo único. Poderão ser requisitados veículos e embarcações de propriedade direta ou à disposição do órgão cedente, inclusive terceirizados ou locados.

Art. 7º Os veículos disponibilizados para os atos preparatórios poderão ser requisitados no período de 1º (primeiro) de julho até o dia 16 (dezesesseis) de outubro e, havendo segundo turno, até o dia 6 (seis) de novembro, ressalvada a prorrogação devidamente justificada pelo juízo requisitante.

§1º As requisições a que se refere o caput serão limitadas a 2 (dois) veículos ou 2 (duas) embarcações por zona ou comissão.

§2º Os limites do caput poderão ser excedidos mediante justificativa aprovada pelo juízo requisitante.

Art. 8º As requisições dos veículos e embarcações e para os dias de eleição poderão ser efetivadas até 5 (cinco) dias antes de cada turno de votação, e a devolução em até 5 (cinco) dias após o pleito.

§1º Na hipótese de ocorrer sinistro com veículos requisitados, estes serão devolvidos ao órgão requisitado após vistoria e adoção das providências relacionadas à recuperação, as quais são de responsabilidade do TRE-RO.

§2º Em caso de sinistro, com perda total, o TRE-RO será responsável pelo pagamento da indenização do valor do veículo constante da tabela FIPE, se o veículo não for segurado.

Art. 9º Havendo sinistro com os veículos, o condutor, os membros da Comissão de Transporte e o juízo competente deverão adotar as rotinas e procedimentos sobre acidentes regulamentados pela Instrução Normativa TRE-RO n. 01/2016.

Art. 10. As requisições a que se refere o artigo 8º poderão ser realizadas até o limite de:

I –1 (um) veículo ou 1 (uma) embarcação para cada local de votação;

II –1 (um) veículo ou 1 (uma) embarcação por autoridade convocada;

III –5% (cinco por cento) do total de veículos e embarcações já requisitados, para compor a reserva necessária.

Parágrafo único. Os limites dos incisos I e II poderão ser excedidos mediante justificativa aprovada pelo juízo requisitante.

CAPÍTULO III

Do transporte de urnas eletrônicas

Art. 11. As urnas eletrônicas serão distribuídas aos locais de votação no sábado anterior à eleição e no dia do pleito, conforme rotas definidas pelas zonas eleitorais, e serão recolhidas após a conclusão dos trabalhos de recepção dos votos.

Parágrafo único. Nos locais de difícil acesso decorrentes das peculiaridades geográficas, definidos pela Corregedoria Regional Eleitoral, as urnas eletrônicas poderão ser distribuídas a partir da quinta-feira anterior ao dia do pleito.

Art. 12. Os trabalhos de logística de distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas serão coordenados pela Comissão de Transporte ou por servidor designado pelo juízo competente.

Art. 13. A distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas serão acompanhadas por monitores, os quais serão convocados pelos juízes eleitorais, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições.

Parágrafo único. Os monitores deverão estar capacitados pelas zonas eleitorais até 15 (quinze) dias antes da eleição.

Art. 14. O transporte, distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas será realizado por veículo e motorista indicados pela Comissão de Transporte ou servidor designado, acompanhado por monitores convocados pelo juízo eleitoral correspondente.

Art. 15. Compete às zonas eleitorais a elaboração das rotas de distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Para a requisição dos veículos as zonas eleitorais encaminharão as rotas à respectiva Comissão de Transporte ou servidor designado, 2 (dois) meses antes da eleição.

Art. 16. As zonas eleitorais deverão organizar os lotes de urnas eletrônicas, pertencentes às suas respectivas circunscrições, para fins de distribuição e recolhimento nos termos desta resolução.

Art. 17. A logística do transporte de urnas do Depósito Central de Porto Velho às zonas eleitorais do interior ficará sob responsabilidade da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC).

Parágrafo único. As urnas deverão estar disponíveis nas zonas eleitorais de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC), obedecendo os quantitativos e os prazos finais definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

CAPÍTULO IV

Das atribuições da Comissão de Transporte ou servidores designados para controle da logística de transporte

Art. 18. Compete à Comissão de Transporte ou servidor designado pelo juízo eleitoral responsável:

I - coordenar os trabalhos relativos ao fornecimento de veículos, embarcações e respectivos condutores, adotando todas as providências necessárias para o cumprimento desta finalidade, dando ciência das ações desenvolvidas ao juiz eleitoral;

II - prestar apoio aos trabalhos de logística de distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas, conforme roteiro de distribuição preestabelecido pelas zonas eleitorais;

III - compilar as necessidades e indicar ao juízo eleitoral responsável pelo transporte, para fins de requisição, o número e especificação de veículos, embarcações e condutores necessários para atendimento das atividades de atos preparatórios e dias do pleito; para o transporte de urnas eletrônicas e, se for o caso, o transporte de eleitores;

IV - orientar os servidores requisitados para condução de veículos e embarcações quanto ao cumprimento de normas e procedimentos, em especial a Instrução Normativa TRE-RO n. 01/2016, no decorrer das atividades diárias de transporte e eventual sinistro;

V - observar o cumprimento da adoção dos controles e preenchimento de formulários previstos nesta resolução, assim como outros a serem adotados, informando ao juízo eleitoral e/ou à administração do Tribunal a ocorrência de sinistros, descumprimento de deveres funcionais e outras ocorrências passíveis de responsabilização ao Tribunal ou a terceiros;

VI - elaborar relatório final de atividades da comissão de transportes, inclusive com informação do quantitativo de eleitores atendidos por veículo, para apreciação do juízo eleitoral, que será encaminhado à Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para fins de avaliação anual das eleições;

VII - elaborar a prestação de contas referente à utilização de combustível em conjunto com o chefe de cartório, conforme orientações técnicas da SAOFC.

CAPÍTULO V

Dos servidores requisitados e suas folgas

Art. 19. Os servidores requisitados, indicados pelos respectivos órgãos, para conduzirem os veículos e embarcações disponibilizados à Justiça Eleitoral prestarão serviços com a mesma jornada de trabalho dos órgãos de origem.

Art. 20. A concessão de folgas compensatórias dos servidores previstos no artigo anterior, dar-se-á da seguinte forma:

I –quando se tratar de requisição de veículos e embarcações para os atos preparatórios da eleição, farão jus a folgas nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução TRE-RO n. 16/2012.

II –quando se tratar de requisição de veículos e embarcações para os dias de eleição, farão jus a folgas nos termos do art. 98 da Lei n. 9.504/1997 e art. 22 da Resolução TSE n. 23.611/2019.

CAPÍTULO VI

Da conferência do estado dos veículos e embarcações e responsabilidade

Art. 21. Nos atos de recebimento e devolução de veículos e embarcações deverão ser verificadas as condições de cada veículo, mediante conferência por “check-list”, conforme anexo desta resolução, pela Comissão de Transporte ou pessoa designada pelo Juiz.

Parágrafo único. Na hipótese de dano, a ausência ou irregularidade do “check-list” implicará responsabilização da Comissão de Transporte ou pessoa designada encarregada pelo recebimento e devolução dos veículos.

Art. 22. Aplicam-se, quanto ao uso, sinistro, abastecimento, guarda e identificação dos veículos oficiais, as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ n. 83/2009) e por este Regional (Instrução Normativa TRE n. 01/2016).

CAPÍTULO VII

Do controle de uso, abastecimento e prestação de contas

Art. 23. Os abastecimentos dos veículos requisitados para os atos preparatórios e dias do pleito deverão ser previamente cadastrados no sistema de gerenciamento, na Seção de Transporte (SET), e realizados conforme instruções provenientes da SAOFC.

Art. 24. Os condutores dos veículos deverão preencher a Ficha de Controle Diário de Saída e Chegada de Veículos, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa TRE-RO n. 01/2016, indicando o modelo do veículo, placa, data de saída e chegada, quilometragem de saída e chegada, itinerário, nome e assinatura do condutor.

Parágrafo único. As fichas de controle diário de saída e chegada de veículos deverão ser digitalizadas mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, e juntadas nos autos do processo eletrônico SEI específico, destinado à prestação de contas.

Art. 25. A utilização de combustível para fins de realização de atos preparatórios e dias do pleito será objeto de prestação de contas.

Art. 26. A prestação de contas dar-se-á mediante apresentação de documentos e demonstrativos, conforme orientação da SAOFC, pelo Presidente da Comissão de Transporte ou servidor designado pelo Juiz.

Art. 27. A prestação de contas deverá ser encaminhada à SET, até 15 (quinze) dias úteis após a eleição, em arquivo digitalizado, por meio do processo eletrônico SEI, aberto na forma do parágrafo único do art. 24.

§1º Havendo segundo turno, as prestações de contas de ambos os turnos deverão ser apresentadas na mesma data, em demonstrativos distintos para cada turno, conforme orientações da SAOFC.

§2º A não apresentação das contas ensejará a apuração de responsabilidade.

Art. 28. Compete à SET a análise das prestações de contas.

§1º Havendo inconsistência nas contas apresentadas, a SET diligenciará às comissões de transporte ou servidores designados para que sejam esclarecidas ou sanadas as ocorrências apontadas.

§2º As diligências deverão ser esclarecidas e sanadas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação.

Art. 29. Após análise dos esclarecimentos, a SET, até o final do mês de março do ano seguinte às eleições, emitirá parecer final sobre a regularidade da prestação de contas e submeterá ao Secretário da SAOFC para manifestação.

Parágrafo único. A SAOFC encaminhará o feito à Diretoria-Geral para apreciação e deliberação sobre a aprovação das contas.

Art. 30. A prestação de contas será desaprovada pelo ordenador de despesa, nas seguintes hipóteses:

I –não apresentação dos documentos exigidos pela SAOFC, que comprometam a regularidade das contas;

II –inconsistências nos controles de abastecimento e veículos autorizados;

III- outras irregularidades de natureza grave, consideradas aquelas que impeçam ou dificultem a aferição da correta utilização do consumo de combustível.

§1º Desaprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa determinará a adoção das providências administrativas para apuração de responsabilidade.

§2º Para fins de ressarcimento de valores ao erário, o ordenador de despesa poderá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 31. Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa a homologará, publicando-se a decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 33. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, Rondônia, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente e Relator

ANEXO

FICHA DIÁRIA DE VEÍCULO

Veículo: _____ Placa: _____ Ano/modelo: _____

Mês: _____ Exercício: 2020

Motorista: _____

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (PRESIDENTE): Os autos em tela foram instaurados com a finalidade de apreciação da minuta de resolução que disporá sobre a requisição de veículos e embarcações para transporte de urnas eletrônicas e de eleitores e apoio aos atos preparatórios às eleições e dia do pleito, nas Eleições 2020.

Após a conclusão dos estudos e levantamentos realizados pelo grupo de trabalho deste Tribunal, foi apresentada minuta de resolução a esta Presidência, a qual, após revisão e ajustes necessários, submeto à apreciação de Vossas Excelências.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (PRESIDENTE E RELATOR): Como é cediço, a logística do pleito eleitoral requer um grande número de servidores, colaboradores e contínuos deslocamentos. Como exemplo, podem ser citados o transporte de urnas eletrônicas, as convocações de mesários, as vistorias nas escolas, a montagem das seções na véspera da eleição, entre outras.

É sabido, também, que a frota própria desta Justiça Eleitoral não é, nem de longe, suficiente para atender todo esse volume de demandas decorrente das eleições. Além disso, há que se registrar a insuficiência orçamentária para o custeio de locação de veículos.

Exsurge, então, a necessidade de utilização do instituto da requisição. Nesse diapasão, convém rememorar que o art. 365, do Código Eleitoral, estabelece que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, do qual se extrai o poder de império desta Justiça Especializada.

Apreciando os termos da minuta submetida a esta presidência, constata-se as abordagens de relevantes tópicos, tais como: as diretrizes para o Transporte de Eleitores; a requisição dos veículos e embarcações para atos preparatórios e dia do pleito; o transporte de urnas eletrônicas; as atribuições da Comissão de Transporte; o controle de uso dos veículos requisitados, abastecimento e prestação de contas; entre outros.

Ante o exposto, verificada a necessidade e adequação da proposta de norma interna com a legislação de regência e, também, com os balizamentos delineados pelo Tribunal Superior Eleitoral, submeto-a à deliberação dos eminentes pares e voto pela sua aprovação.

EXTRATO DA ATA

Instrução n. 0600015-98.2020.6.22.0000. Classe 19. Origem: Porto Velho - RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Assunto: Minuta de Resolução que disciplina a requisição de veículos e embarcações para transporte de urnas eletrônicas e de eleitores e apoio aos atos preparatórios às eleições e dia do pleito, nas Eleições 2020.

Decisão: Minuta de resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Álvaro Kalix Ferro e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

8ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 11 de fevereiro.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Contratos

Extratos de Carta-Contrato

Extrato de Carta-Contrato - SECONT

Espécie: Extrato da Carta-Contrato n. 03/2020/TRE-RO, assinada em 12/02/2020. Contratada: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 00.000.028/0001-29. Objeto: Prestação de serviço de gerenciamento, visualização, atualização automática e impressão ilimitada de 30 (trinta) normas técnicas brasileiras (NBR's) e Mercosul (AMN), de acesso por meio da web, para atender demanda do TRE-RO. Fundamento Legal: Contratação direta por Dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Vigência: 12 (doze) meses, a partir da efetiva disponibilização da prestação dos serviços ao contratante. Valor: R\$ 1.100,00. Signatários: pela Contratante, a Senhora LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, e, pela Contratada, o Senhor MAURICIO FERRAZ DE PAIVA. Ato de autorização da despesa: DESPACHO Nº 153/2020 - PRES/DG/GABDG, de 07/02/2020. Processo SEI nº. 0000172-79.2020.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 13/02/2020, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503868 e o código CRC 2F2044D6.

Extratos de Apostila

Extrato de Apostila Contratual - SECONT

Espécie: Extrato da APOSTILA nº 05 AO CONTRATO Nº 14/2014/TRE-RO. Contratada: SOCIEDADE COMERCIAL OI S.A, CNPJ 76.535.764/0001-43. Objeto: Registrar o reajuste ao valor do Contrato 14/2014 no percentual de 3,23%, decorrente da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações –IST - Acumulado, aferido no período de outubro de 2018 a outubro de 2019, com efeitos financeiros a partir de 03 de novembro de 2019. Valor do reajuste/apostila: R\$ 115.902,72. Programa de Trabalho: 02122003320GP0011. Elementos de Despesa: 33.90.40.13, Nota de Empenho: 2020NE000190, de 11/02/2020. Fundamento Legal: artigo 65, §8º, da Lei 8.666/93, art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e na Cláusula Sexta do Contrato. Autorização em 06/02/2020, por meio da DECISÃO Nº 10 / 2020 - PRES/ASSPRES. Apostila assinada em 12/02/2020 por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Processo SEI n. 0000197-68.2015.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Chefe de Seção, em 13/02/2020, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503946 e o código CRC F5F50808.

Extratos de Dispensa

Extrato de Dispensa de Licitação - SECONT

Espécie: Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93. Carta-Contrato n. 03/2020, assinada em 12/02/2020. Contratada: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 00.000.028/0001-29. Objeto: Prestação de serviço de gerenciamento, visualização, atualização automática e impressão ilimitada de 30 (trinta) normas técnicas brasileiras (NBR's) e Mercosul (AMN), de acesso por meio da web, para atender demanda do TRE-RO. Fundamento: Contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Vigência: 12 (doze) meses, a partir da efetiva disponibilização da prestação dos serviços ao CONTRATANTE. Justificativa. Necessidade de acesso a normas técnicas brasileiras e do MERCOSUL para atender demanda da Justiça Eleitoral de Rondônia. Valor: R\$ 1.100,00. Programa de Trabalho: 02122003320GP0011. Natureza da Despesa 33.90.39-01. Nota de Empenho 2020NE000189, de 11/02/2020. Declaração de Dispensa em 04/02/2020, Parecer Jurídico 16/PRES/DG/AJDG, por MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, CPF n. 716.688.707-97, Assessora Jurídica. Autorizada a Despesa e Ratificada a Dispensa de Licitação em 07/02/2020, Despacho 153/PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF 475.106.849-00, Diretora-Geral do TRE-RO. Processo 0000172-79.2020.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 13/02/2020, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503860 e o código CRC E27B25E3.

Licitações e Compras**Avisos de Licitação****Aviso de Licitação - SLC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

PROCESSO Nº 0002933-20.2019.6.22.8000

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de locação de equipamentos tais como banheiros químicos portáteis e grades metálicas de isolamento, cadeiras de PVC, tendas e climatizadores, nos termos e condições estabelecidos no edital e em seus anexos.

FORMA DE EXECUÇÃO: Indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

ABERTURA: As propostas serão abertas no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, às 14h30min do dia 2 de março de 2020 (horário de Brasília). A sessão pública será operada da Sala de Licitações do TRE/RO, situada na Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa União, CEP 76.805-901. Porto Velho –Rondônia.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 14 de fevereiro de 2020, nos sítios da internet www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, na Seção de Licitações e Compras do TRE/RO, no endereço acima indicado.

Telefones para informações: (69) 3211-2082 / 3211-2168 / 3211-2165

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por ANDERCLEDSON REIS, Pregoeiro(a), em 12/02/2020, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503820 e o código CRC 80B77526.

Aviso de Licitação - SLC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2020

PROCESSO Nº 0001882-71.2019.6.22.8000

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual prestação de serviços de manutenção e de recarga de extintores de incêndio dos equipamentos existentes no Edifício Sede e Anexos do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e suas Zonas Eleitorais da capital e do interior, nos termos e condições estabelecidos no edital e seus anexos.

FORMA DE EXECUÇÃO: Indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

ABERTURA: As propostas serão abertas no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, às 14h30min do dia 3 de março de 2020 (horário de Brasília). A sessão pública será operada da Sala de Licitações do TRE/RO, situada na Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa União, CEP 76.805-901. Porto Velho –Rondônia.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 14 de fevereiro de 2020, nos sítios da internet www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal na Seção de Licitações e Compras do TRE/RO, no endereço acima indicado.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2082/2168/2165.

Documento assinado eletronicamente por ANDERCLEDSON REIS, Pregoeiro(a), em 13/02/2020, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503873 e o código CRC 76212962.

Resultados de Julgamento**Resultado de Licitação - SLC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

PROCESSO Nº 0002209-16.2019.6.22.8000

Cumprida a fase de julgamento, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a licitante V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ n. 21.993.683/0001-03, a qual ofertou desconto de R\$ 13,53%. Valor total R\$ 329.939,99. Superada a etapa recursal, o Pregoeiro adjudicou o objeto à vencedora.

Documento assinado eletronicamente por ANDERCLEDSON REIS, Pregoeiro(a), em 12/02/2020, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503613 e o código CRC BFEC9285.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

7ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600004-48.2020.6.22.0007

JUSTIÇA ELEITORAL 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-48.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA - PP REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A

DECISÃO Vistos, considerando que o partido já apresentou contas do exercício de 2018, sendo julgada DESAPROVADA, e o processo está em grau de recurso no TRE-RO PJE nº 0600281-22.2019.6.22.000. Indefiro o pedido de regularização.

Processo 0600029-95.2019.6.22.0007

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 06/2020/7ªZE

Prazo: 03 dias

Autos de Prestação de Contas nº0600029-95.2019.6.22.0007 –Classe 25

Assunto: Prestação de Contas –Eleições 2018

Interessado (a): Partido Patriota

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho da Barbosa, OAB/RO n. 5178

A MM. Juíza desta 7ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dra. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste o Ministério Público Eleitoral, partido político, candidato, coligação ou qualquer outro interessado poderão impugnar a prestação de contas apresentada pelo Partido Patriota de Ariquemes, no prazo de três (03) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte Eu, Reginaldo Oliveira Lourenço, Chefe de Cartório em Substituição da 7ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

10ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL n.º 001/2020**

O MM.º Juiz da 10ª Zona Eleitoral do Município de JARU/RO, LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o constante no artigo art. 15, caput da Resolução-TSE n.º 23.571, de 29 de maio de 2018, FAZ SABER a quantos interessar possa, lerem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que foi recebido, por este Juízo, em 12/02/2020, 13 (treze) fichas de apoio para o registro do Partido ALIANÇA PELO BRASIL – ALIANÇA, CNPJ n.º 35.779.882/0001-10, totalizando 13 (treze) assinaturas, na forma do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.096/95, os quais encontram-se disponíveis no cartório da 10ª Zona Eleitoral para consulta e eventuais impugnações por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 15 da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

APOIAMENTO:

Nome do Eleitor:	Título de Eleitor:	Data do Apoio:
MIRENE PAIXAO DA SILVA	039107611325	04/01/2020
ADENILDO MIGUEL BARNABE	010525752305	14/01/2020
CICERO FELIX DE FIGUEIREDO	002781032348	17/01/2020
DENISE LEAL ATANAZIO	013548752313	16/01/2020
KATIELI MARINHO SILVEIRA	018765282399	04/01/2020
MARCELO DA SILVA ROCHA	013115982372	20/12/2019
MARIA ROSANGELA SILVA MILHOMENS ARAÚJO	008064612305	23/01/2020
MONICA REGINA JOCHIMS	062183170663	22/01/2020
ROSANGELA FERREIRA NEIVA	005227592330	20/01/2020
SANDRA RODRIGUES SOARES DA SILVA	008566232321	16/01/2020
SILVIA DA SILVA SOARES	014325742380	16/01/2020
SIMONE NERES DA COSTA	025551961856	19/01/2020
WELLYNGTON PEREIRA FERNANDES	024266811376	07/01/2020

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM.º Juiz Eleitoral que expedisse o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO e afixando-o no local de costume para impugnação. Dado e passado neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte (2020). Eu, _____, Kathiuscia dos Anjos Krutsch, Chefe de Cartório em Substituição da 10ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH
CHEFE DE CARTÓRIO EM SUBSTITUIÇÃO
10ª ZONA ELEITORAL

29ª Zona Eleitoral**Intimações****Processo 0600004-58.2019.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600004-58.2019.6.22.0015 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REPRESENTADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

DESPACHO

Visto que a cumulação das prestações de contas referentes aos exercícios financeiros 2017, 2018, e Eleição 2018 causam tumulto processual:

DETERMINO o desmembramento do feito, para que cada prestação de contas corresponda a um processo, devendo o cartório extrair destes autos, as peças necessárias;

SUSPENDO este feito, até a conclusão do exame das prestações de contas apresentadas pelo partido.

Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz Eleitoral - 29ªZE

34ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600001-46.2019.6.22.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-46.2019.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS - RO
REQUERENTE: PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE BURITIS
Advogada do REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - OAB/RO 391-B

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores de Buritis, para que seja suspensa a inabilitação do seu CNPJ, bem como que seja expedida certidão de regularização das suas contas nos últimos cinco anos.

Alega que teve a anotação partidária suspensa em decorrência de ausência de prestação de contas e que, por isso mesmo, não consegue regularizar suas contas partidárias. Aduz que tal situação contraria a decisão proferida na ADI 6032, do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, segundo a qual a penalidade de suspensão da anotação partidária não pode ser aplicada de forma automática.

Em cumprimento ao despacho inicial (id 248228), foi certificado que o partido interessado está com a anotação partidária suspensa devido à sentença que julgou como não prestadas as suas contas referentes às eleições gerais 2018, nos autos do processo 17-49.2019.6.22.0034.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral aduziu que a decisão responsável pela suspensão da anotação partidária do requerente transitou em julgado em 25/03/2019, anterior à decisão da ADI 6032, proferida somente em maio de 2019. Também alegou ter ajuizado representação postulando a suspensão da anotação do partido requerente em decorrência do julgamento das contas como não prestadas referentes ao exercício financeiro 2018, conforme determinado na ADI 6032, e opinou pelo indeferimento do pleito (id 274088).

Proferi despacho determinando a juntada das sentenças mencionadas na manifestação ministerial (id 325994), devidamente cumprido (ids 370363 a 370365).

E assim, verifico que o pedido deve ser indeferido, posto que sem fundamentos válidos.

Primeiro porque o Partido dos Trabalhadores de Buritis está com a anotação partidária suspensa, mas em razão de sentença que julgou não prestadas as suas contas referentes às Eleições Gerais 2018, conforme se verifica da cópia juntada no ID 370364, cujo trânsito em julgado se deu em 25/03/2019 (mesmo ID), e que, portanto, já estava sob o manto da coisa julgada antes de o Ministro Gilmar Mendes deferir a liminar na ADI 6032, fato ocorrido somente em 16/05/2019. Logo, por esta não é alcançada.

Nesse sentido já decidiu o STF, no RE 730.462:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

[...]

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. (DJE 09/09/2015)

Segundo porque o fato de partido ter suas contas julgadas não prestadas não gera nenhuma restrição no seu CNPJ, tampouco o impede de regularizar as suas contas perante a Justiça Eleitoral. Pelo contrário, as Resoluções do TSE que regulamentam as prestações de contas dos partidos sempre contemplam dispositivos sobre a regularização das prestações de contas, a exemplo do art. 59 da Resolução 23.546/2017, ora revogada, e do art. 58 da Resolução 23.604/2019.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido .
Intimem-se. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares
Juiz Eleitoral

Sentenças

Processo nº 89-36.2019.6.22.0034

Classe 42 – Representação
Protocolo: 5.331/2019
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Pode/Podemos
Município: Campo Novo de Rondônia - RO

SENTENÇA

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Pode/Podemos de Campo Novo de Rondônia - RO, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 11/10/2019, no Processo 72-97.2019.6.22.0034, tramitado perante este juízo.

A presente ação tem por fundamento a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

A ação foi instruída com cópia do processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2018 do partido representado (fls. 03-40).

Despacho inicial à fl. 42.

O representante partidário foi regularmente citado para apresentar contestação (fl. 55), porém, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 56.

É o relatório. Decido.

O Pode/Podemos de Campo Novo de Rondônia - RO teve suas contas referente ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 42 da Resolução TSE nº 23.546/2017 é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas, aplicada na própria sentença de prestação de contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado, daí o motivo da presente ação.

No caso dos autos, verifica-se que o partido foi regularmente citado por seu representante legal, porém não apresentou contestação no prazo devido.

Assim sendo, e considerando que não há requerimento de regularização das contas quanto ao exercício de 2018, não resta outra alternativa que não seja a aplicação ao partido da sanção de suspensão do registro/anotação partidária, nos termos do art. 42, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino a suspensão do registro ou anotação do Pode/Podemos de Campo Novo de Rondônia - RO, nos termos do art. 42, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, até que o partido regularize a situação das contas referentes ao exercício financeiro 2018.

Comunique-se a Seção de Anotação de Partidos do TRE-RO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Buritis-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600004-64.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PATRIOTA - DIRETÓRIO ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido Patriota - Diretório Estadual, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque o órgão municipal do Partido Republicano Progressista de Buritis teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 20/12/2019, no Processo 66-90.2019.6.22.0034, tramitado perante este juízo.

O Ministério Público Eleitoral alega que o Partido Republicano Progressista foi incorporado ao Patriotas, cumprindo a este o dever de prestar as contas daquele, porém se manteve inerte, e considerando que o partido incorporador não tem órgão ativo no município de Buritis, o diretório Estadual deve ser penalizado com a suspensão da anotação partidária.

A presente ação tem por fundamento a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 305990).

A ação foi instruída com cópia do processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2018 do partido representado (ID 305991 e 305993).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido Republicano Progressista de Buritis, incorporado pelo Patriotas, teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 42 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas, aplicada na própria sentença de prestação de contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

Tal procedimento não estava previsto em lei, de forma que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I – a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

Tendo em vista o comando do art. 73 da nova resolução, vedando de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução, outra alternativa não há para este feito que não a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Buritis-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-34.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BURITIS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido Social Democrático de Buritis, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 10/12/2019, no Processo 78-07.2019.6.22.0034, tramitado perante este juízo.

A presente ação tem por fundamento a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 306206).

A ação foi instruída com cópia do processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2018 do partido representado (ID 306208).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido Social Democrático de Buritis teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 42 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas, aplicada na própria sentença de prestação de contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

Tal procedimento não estava previsto em lei, de forma que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I – a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

Tendo em vista o comando do art. 73 da nova resolução, vedando de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução, outra alternativa não há para este feito que não a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Buritis-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-49.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Democracia Cristã de Campo Novo de Rondônia, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 10/12/2019, no Processo 83-29.2019.6.22.0034, tramitado perante este juízo.

A presente ação tem por fundamento a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 306132).

A ação foi instruída com cópia do processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2018 do partido representado (ID 306134).

É o relatório. Decido.

De fato, a Democracia Cristã de Campo Novo de Rondônia teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 42 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas, aplicada na própria sentença de prestação de contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

Tal procedimento não estava previsto em lei, de forma que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I – a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

Tendo em vista o comando do art. 73 da nova resolução, vedando de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução, outra alternativa não há para este feito que não a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Buritis-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-79.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido Trabalhista Brasileiro de Campo Novo de Rondônia, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 22/11/2019, no Processo 53-91.2019.6.22.0034, tramitado perante este juízo.

A presente ação tem por fundamento a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 305880).

A ação foi instruída com cópia do processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2018 do partido representado (ID 305888).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido Trabalhista Brasileiro de Campo Novo de Rondônia teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 42 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas, aplicada na própria sentença de prestação de contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

Tal procedimento não estava previsto em lei, de forma que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I – a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

Tendo em vista o comando do art. 73 da nova resolução, vedando de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução, outra alternativa não há para este processo que não seja a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Buritis-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-12.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BURITIS - RO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido da Social Democracia Brasileira de Buritis-RO, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 26/11/2019, no Processo 78-07.2019.6.22.0034, tramitado perante este juízo.

A presente ação tem por fundamento a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 305666).

A ação foi instruída com cópia do processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2018 do partido representado (ID 305673).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido da Social Democracia Brasileira de Buritis-RO teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 42 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas, aplicada na própria sentença de prestação de contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

Tal procedimento não estava previsto em lei, de forma que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I – a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

Tendo em vista o comando do art. 73 da nova resolução, vedando de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução, outra alternativa não há para este feito que não a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Buritis-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares
Juiz Eleitoral

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)